



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 16/05/17

ITEM Nº45

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

45 TC-002405/026/15

Prefeitura Municipal: Pariquera-Açu.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): José Carlos Silva Pinto.

Advogado(s): Marcus Vinicius Ibanez Borges (OAB/SP nº 214.215) e outros.

Acompanha(m): TC-002405/126/15 e Expediente(s): TC-000012/012/16.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-12 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-12 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU, referentes ao exercício de 2015. À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Registro - UR-12 (fls.07/28), apresentou o Responsável, Sr. José Carlos Silva Pinto, após notificação (fl.30), os seguintes esclarecimentos (expediente TC-032780/026/16 - fls.34/38).

B.2.2. - DESPESA DE PESSOAL:

- Superação do limite prudencial (95%) de despesa de pessoal.

Defesa - Os gastos com pessoal alcançaram 52,94% da RCL, no encerramento do exercício, abaixo do limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

B.5.3.1. - GASTO COM COMBUSTÍVEL:

- Ausência de controle de utilização da frota por meio de fichas individuais de veículos.

Defesa - Adotaram-se medidas voltadas a conferir transparência ao interesse público envolvido nos gastos com a utilização dos veículos da frota



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

municipal.

D.3.1. - QUADRO DE PESSOAL:

- Existência do cargo de Educador de Esportes desprovido das características de Direção, Chefia e Assessoramento.

Defesa - Lei Municipal, editada em setembro de 2015, transformou o cargo de Educador de Esportes para efetivo e a Prefeitura realizou concurso público para o seu devido provimento.

D.4. - DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES:

- Expediente TC-000012/012/16 - Servidor efetivo do quadro da Prefeitura (Engenheiro Civil) atuou como Responsável Técnico da empresa contratada nos certames licitatórios que culminaram nos contratos n°s 92 e 95/2014.

Defesa - Não houve.

D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Remessa intempestiva de documentos ao Sistema AUDESP, bem como atendimento parcial às recomendações deste Tribunal.

Defesa - Não houve.

Os resultados da execução orçamentária do exercício, bem como dos antecedentes períodos, seguem demonstrados nos quadros abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	46.600.013,20	41.441.911,34	-11,07%	107,75%
Receitas de Capital	489.700,00	1.438.152,85	193,68%	3,74%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	(4.795.000,00)	(4.418.887,09)	-7,84%	-11,49%
Subtotal das Receitas	42.294.713,20	38.461.177,10		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	42.294.713,20	38.461.177,10		100,00%
Déficit de arrecadação		3.833.536,10	-9,06%	9,97%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	37.171.804,20	31.878.646,10	-14,24%	86,99%
Despesas de Capital	4.866.195,80	3.583.833,65	-26,35%	9,78%
Reserva de Contingência				
Despesas Intraorçamentárias				
Repasse de duodécimos à CM	1.428.000,00	1.428.000,00	0,00%	3,90%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta				
Dedução: devolução de duodécimos		(244.655,97)		
Subtotal das Despesas	43.466.000,00	36.645.823,78		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	43.466.000,00	36.645.823,78		100,00%
Economia Orçamentária		6.820.176,22	-15,69%	18,61%
Resultado Ex. Orçamentária:	Superávit	1.815.353,32		4,72%

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento em relação à RCL
2014	Déficit de	8,04%	22,6%
2013	Superávit de	8,63%	13,99%
2012	Superávit de	4,95%	1,84%

Verifica-se a evolução dos resultados financeiro, econômico e patrimonial em relação ao exercício anterior:

Resultados	2014	2015	%
Financeiro	1.543.621,48	3.372.190,52	118,46%
Econômico	6.336.935,83	4.377.861,48	30,92%
Patrimonial	19.525.389,90	25.311.823,48	29,64%

A composição da dívida de curto prazo e o índice de liquidez imediata podem ser observados no quadro abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	193.410,82	72.493,72	148.906,57	116.997,97
Restos a Pagar Não Processados	4.329.950,84	891.846,07	2.300.418,17	2.921.378,74
Consignações	27.058,22	3.884.755,76	3.884.216,72	27.597,26
Depósitos	13.436,13	3.456.675,51	3.462.175,57	7.936,07
Outros	1.149.113,60	42.473.724,81	41.010.236,92	2.612.601,49
Total	5.712.969,61	50.779.495,87	50.805.953,95	5.686.511,53
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Total Ajustado	5.712.969,61	50.779.495,87	50.805.953,95	5.686.511,53
Índice de Liquidez Imediata	Disponível	6.131.395,49	1,99	
	Passivo Financeiro	3.075.584,66		

A aplicação do FUNDEB e dos recursos vinculados ao ensino operou-se da seguinte forma:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		
RECEITAS	26.941.965,05	
Ajustes da Fiscalização		
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	26.941.965,05	
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções	4.418.887,09	
Transferências recebidas	6.197.936,43	
Receitas de aplicações financeiras	26.873,73	
Ajustes da Fiscalização		
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.	6.224.810,16	
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério	4.751.717,76	
Outros ajustes da Fiscalização (60%)		
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)	4.751.717,76	76,34%
Demais Despesas	1.473.092,40	
Outros ajustes da Fiscalização (40%)		
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)	1.473.092,40	23,66%
Total aplicado no FUNDEB	6.224.810,16	100,00%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	2.829.206,31	
Acréscimo: FUNDEB retido	4.418.887,09	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras <i>Ficha de Receita 29</i>		
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno		
Aplicação apurada até o dia 31.12. 2015	7.248.093,40	26,90%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%: Aplic. no 1º trim. de 2016		
Dedução: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até 2016		
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios		
Aplicação final na Educação Básica	7.248.093,40	26,90%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO		
Receita Prevista Realizada	31.613.212,64	
Despesa Fixada Atualizada	8.136.953,00	
Índice Apurado	25,74%	

Ademais, houve apuração do índice de aplicação de recursos em ações e serviços de saúde:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SAÚDE	Valores - R\$
Receitas de impostos	26.941.965,05
Ajustes da Fiscalização	
Total das Receitas	26.941.965,05
Total das despesas empenhadas com recursos próprios	5.970.635,25
Ajustes da Fiscalização	
Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01 de 2016	
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde	5.970.635,25 22,16%
Planejamento atualizado da Saúde	
Receita Prevista Atualizada	31.613.212,64
Despesa Fixada Atualizada	6.206.875,99
Índice apurado	19,63%

A despesa de pessoal comportou-se da seguinte maneira:

Período	Dez 2014	Abr 2015	Ago 2015	Dez 2015
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	18.589.550,12	18.974.815,05	19.338.769,45	19.598.380,60
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		18.974.815,05	19.338.769,45	19.598.380,60
Receita Corrente Líquida	35.159.165,22	35.647.783,16	36.724.644,94	37.023.024,25
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		35.647.783,16	36.724.644,94	37.023.024,25
% Gasto Informado	52,87%	53,23%	52,66%	52,94%
% Gasto Ajustado		53,23%	52,66%	52,94%

Acompanha os autos o expediente TC-000012/012/16 (matéria tratada no item D.4 do relatório de Fiscalização).

O d. **Ministério Público** recomenda a emissão de parecer favorável à aprovação das contas em exame (fls.52/53).

Pareceres anteriores:

Exercício de 2012: **desfavorável**¹ (TC-001772/026/12)

¹ TC-001772/026/12 - Contas do Prefeito de Pariqueira Açu - exercício de 2012 - Parecer desfavorável em face da insuficiente liquidação dos valores relativos à dívida judicial, dos excessivos gastos com publicidade, da emissão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Exercício de 2013: **favorável** (TC-001840/026/13)

Exercício de 2014: **favorável** (TC-000313/026/14)

É o relatório.

GCECR

JMCF

de empenho em montante superior ao duodécimo da despesa prevista no orçamento (último mês do mandato) e da expansão da taxa de despesa com pessoal nos derradeiros 180 dias da gestão (Segunda Câmara - sessão de 19.08.14 - Relator: e. Conselheiro Antonio Roque Citadini).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-002405/026/15

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	26,90%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100 %	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	76,34%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	52,94%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	22,16%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	4,71%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Existente	
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/10, art.18	Existente	
População	18.859 habitantes	
Suplementação do Orçamento – autorizada –20%	Realizada – 26,30%	
Execução Orçamentária	Superávit - 4,72%	
Resultado Financeiro	Superávit R\$ 3,372.190,52	
Investimentos	8,34% da RCL	

Índice de Efetividade da Gestão Municipal

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	B
i-CIDADE	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)	B+
i-EDUC	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	B
i-FISCAL	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.	B



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

i-GOV TI	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	C
i-PLANEJAMENTO	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.	B+
i-SAÚDE	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.	B+

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = **B+**

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

As peças que compõem o feito indicam subsídios aos Agentes Políticos fixados nos termos da Lei Municipal nº 461/12, revisados por meio de lei de iniciativa do Legislativo, sem que indevidos pagamentos tivessem sido efetuados no período.

Além do recolhimento das importâncias devidas ao INSS, ao FGTS e ao PASEP, efetuaram-se repasses à Câmara em valor (R\$ 1.183.344,03) correspondente a 4,71% da Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior (R\$ 25.127.215,18), aquém do limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal².

Despesas com pessoal e reflexos (R\$ 19.598.380,60) atingiram 52,94% da Receita Corrente Líquida (R\$ 37.023.024,25) no exercício, abaixo do teto de 54% previsto na alínea "b", do inciso III,

² **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

do artigo 20, da Lei Complementar nº 101/00³, todavia, acima do limite prudencial, ficando o Executivo sujeito às vedações previstas nos incisos I a IV do parágrafo único do artigo 22 do referido diploma legal⁴.

Inserta no regime especial anual liquidação da sua dívida judicial, a Prefeitura efetuou os pagamentos dos precatórios exigíveis no período (R\$ 501.714,84), bem assim quitou o saldo dos requisitórios de baixa monta incidentes no exercício (2015 - R\$ 7.244,89).

As alterações do orçamento (26,30% da despesa prevista inicial) pouco acima do limite autorizado pela LOA (20,00%) não desfiguraram o orçamento original em prejuízo ao equilíbrio exigido pelo § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

³ **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

⁴ **Art. 22.** A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso: **I** - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Assim, anotaram-se superávits orçamentário (4,72% - R\$ 1.815.353,32) e financeiro (R\$ 3.372.190,52), bem como liquidez para suportar os compromissos de curto prazo (índice de liquidez imediata de 1,99).

Da mesma forma, houve retração de 24,70% da dívida fundada em relação ao antecedente exercício (2014 - R\$ 2.369.787,57 e 2015 - R\$ 1.784.459,92), destacando-se os resultados econômico (R\$ 4.377.861,48) e patrimonial (R\$ 25.311.823,48) positivos.

Já a expansão de 14,29% do saldo da dívida ativa, ante aquele registrado em 2014, reclama o incremento dos meios de cobrança de forma a possibilitar a sua imediata retração nos moldes do Comunicado SDG nº 23/2013⁵.

O ensino municipal mereceu aplicação do valor equivalente a 26,90% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF⁶) e 76,34% dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos

⁵ **COMUNICADO SDG nº 023/2013**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que Estado e Municípios contabilizavam em 31 de dezembro de 2012 dívida ativa no total de R\$ 257.633.987.035,00.

Reitera-se, diante disso, a necessidade de providências no sentido da recuperação desses valores, seja pela via judicial, observado o teor da consulta respondida nos autos do processo TC-7667/026/08, seja, especialmente, por meios próprios, mediante cobrança administrativa ou protesto extrajudicial, este último, inclusive, objeto da consulta respondida nos autos do processo TC-41852/026/10 e previsto no parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

⁶ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII do ADCT⁷.

Demais, houve a utilização da integralidade dos recursos advindos do FUNDEB, no período examinado, nos termos da regra do artigo 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07⁸.

À saúde municipal direcionaram-se 22,16% da receita de impostos, patamar superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT. Além disso, os recursos do setor foram movimentados em contas bancárias próprias do "Fundo Municipal de Saúde" e a gestão da área mereceu aprovação do Conselho Municipal de Saúde.

Malgrado a aplicação dos mínimos legais e constitucionais no ensino e na saúde,

⁷ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício

⁸ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito **Federal** e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da **Lei** 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

oportuna a análise da qualidade dos respectivos gastos, diante da implantação do IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal.

Quanto ao i-EDUC - Índice Municipal de Educação e ao i-SAÚDE - Índice Municipal da Saúde, a Prefeitura de Pariqueira-Açu atingiu notas B e B+, consideradas "Efetiva" e "Muito Efetiva".

A despeito da razoável nota alcançada, a análise dos paradigmas utilizados na concepção do i-EDUC - Índice Municipal de Educação - denotam a necessidade de se incrementar a qualidade do ensino por meio da adequada disponibilização dos uniformes e de salas de informática aos discentes do município, além de exigir que os professores da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam, consoante instituído no artigo 62 da Lei Federal nº 9.394/96⁹.

Deverá o setor de saúde adotar medidas voltadas à implantação do serviço de agendamento de consultas médicas nas UBSs por meio de telefone e da estruturação do componente municipal do Sistema Nacional de Fiscalização.

Da mesma forma, o desempenho dos elementos de análise que compõem os Índices Municipais de Gestão Fiscal (B), Meio Ambiente (B), Cidades Protegidas (B+) e Planejamento (B+) indica o adequado comprometimento do gestor com as respectivas áreas de atuação do Executivo, cabendo, contudo, recomendações à origem para corrigir as pontuais imperfeições observadas.

⁹ **Art. 62.** A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

De outro norte, a nota "C" atribuída ao i-Gov-TI, aponta insatisfatório resultado a demandar severa advertência à Prefeitura para que promova imprescindíveis ajustes voltados à satisfação das deficiências extraídas do escrutínio das respostas ao questionário aplicado à Administração Municipal (questionário e respostas divulgados na página eletrônica deste Tribunal - IEGM).

O abastecimento e a distribuição de água, bem como a coleta e o tratamento de esgoto são realizados pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, mediante Contrato de Programa nº 401/09, com prazo de validade de 30 anos, enquanto o município opera o recolhimento e a disposição final dos rejeitos e resíduos sólidos. A propósito, deverá a Prefeitura adotar medidas voltadas ao tratamento do lixo antes do seu aterramento.

O Executivo instituiu a Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública - CIP, por meio da Lei Municipal nº 122/02 e os gastos com combustíveis mantiveram-se compatíveis com a quantidade de veículos da frota municipal.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável** às contas do PREFEITO DE PARIQUERA-AÇU, relativas ao exercício de 2.015, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno.

Recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de Registro - UR-12 - para que o Executivo passe a observar o inciso III do artigo 9º da Lei Federal nº 8.666/93¹⁰ e atente para as Instruções e recomendações deste Tribunal

¹⁰ **Art. 9º** Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Deverá a Fiscalização, na próxima inspeção, verificar se as medidas noticiadas pela origem debelaram os desacertos anotados nos itens *Gastos com Combustíveis e Quadro de Pessoal*.

É O MEU VOTO.

GCECR

JMCF

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.